Câmara da Estância Turística de Salto
Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 4069/A, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - REPUBLICAÇÃO

(Cícero Granjeiro Landim e Alessandro Dernival Da Silva)

"Dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos de som nas portas das lojas de comércios do Município da Estância Turística de Salto e da outras providências."

Edival Pereira Rosa, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 48, § 5º da Lei Orgânica do Municipio, considerando a rejeição de veto aos artigos 3º e 7º, da Lei nº 4069, de 04 de setembro de 2023, publicada em 05 de setembro de 2023.

Faz saber que a Câmara da Estância Turística de Salto aprovou e ele republica a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a utilização de equipamentos de som, utilizando-se de locuções em pontos de vendas e animação em lojas do comércio em geral no Município da Estância Turística de Salto em razão de comunicação publicitária com clientes potenciais, em vias públicas, próximas ou na parte interna do estabelecimento comercial, por intermédio da voz, com ou sem a utilização de equipamentos de amplificação sonora.

Art. 2° - A emissão de sons e ruídos em razão da utilização de equipamentos nas portas de lojas do comércio varejista a fim de atrair clientela e sem perturbação no livre comércio, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - A medição dos níveis de intensidade de sons ou ruídos deverá ser realizada pela fiscalização municipal, cujo o limite de decibéis deverá ser medido por equipamentos e procedimentos, respeitando as determinações dos níveis aceitáveis conforme previsto na NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas.

Parágrafo único. A medição deverá ser pública, registrado à vista do autuado e presenciada por testemunhas, nos termos do Anexo I.

Art. 4º - Fica proibido o uso de equipamentos sonoros nas portas de lojas em proximidades de templos religiosos, hospitais, prontos-socorros, escolas, clínicas médicas e veterinárias, funerárias e cemitérios.

Art. 5º - Fica determinada a obrigatoriedade de prévia autorização do Poder Executivo para o exercício de atividades sonoras com a finalidade de publicidade comercial.

Art. 6º - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo nesta Lei estará sujeito a:

I – Obrigação de fazer cessar imediatamente a utilização dos equipamentos sonoros;

II – Advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para a regularização dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

III – Em caso de descumprimento, multa de 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

§1º. O autuado poderá exercer o contraditório e ampla defesa através de recurso administrativo ao órgão fiscalizador dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de lavratura do auto de infração.

§2º. No caso de imposição de multa, o recurso será analisado sem o pagamento da penalidade e sem qualquer ônus, devendo a imposição fiscal ser exigível após decisão definitiva.

Art. 7º - O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas administrativas estabelecidas por esta Lei, bem como fará afixar em locais que entender convenientes placas de advertência.

Art. 8º - Revoga-se a Lei Municipal nº 2.133, de 23 de dezembro de 1998 e legislações correlatas.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, correndo eventuais despesas em dotação orçamentária própria.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 03 de Outubro de 2.023.

EDIVAL PEREIRA ROSA
PRESIDENTE

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto e afixada no local de costume em 03 de outubro de 2.023.

Rosangela Candelária Mantovani Martins

Diretora do Legislativo e da Administração

ANEXO I

NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas.

Tabela 1 – Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista, com vocação recreacional	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)